

Lei nº 720/05 – de 30 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Correntina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO
Do Campo de Aplicações e Definições

Art. 1º- Esta Lei institui o **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA** e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à administração municipal, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Correntina, Estado da Bahia.

Parágrafo único - Ao pessoal do Magistério Público Municipal aplica-se o Plano de Classificação de Cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I. Por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, bem como os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;
- II. por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente; e
- III. por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I. Docente;
- II. Especialista de Educação; e
- III. De Apoio Pedagógico e Administrativo.

§ 1º- Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de professores que, nas Unidades Escolares, ministram o Ensino Sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º- Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o Membro do Magistério que, possui a referida qualificação.

§ 3º- Pertence ao Pessoal de Apoio Pedagógico e Administrativo: supervisão, coordenação, orientação, administração, planejamento e outros similares no campo de educação.

§ 4º- A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

I - A qualificação, representada por:

- a) Especialização;
- b) Formação adequada; e
- c) Atualização e aperfeiçoamento continuado.

II - Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos professores especialistas de Educação e Pessoal de Apoio Pedagógico e Administrativo.

TÍTULO II

Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Especiais

CAPÍTULO I

Do Valor do Magistério

Art. 4º- São manifestações do valor do Magistério:

- I. Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II. Civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III. Amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV. A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural; e
- V. Interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 5º- O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I. Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

- II. Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III. Ser imparcial e justo;
- IV. Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V. Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI. Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita; e
- VII. Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III **Do Pessoal do Magistério**

CAPÍTULO I **Da Carreira do Magistério e do Plano de Classificação**

Art. 6º - A carreira inicia-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos do nível inicial das séries de níveis constantes no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 7º – A Progressão da carreira do Magistério far-se-á de um Nível para outro imediatamente superior, mediante requerimento do interessado, tão logo satisfaça as condições previstas nesta Lei. De uma classe para outra, dentro do mesmo Nível, após cumprimento pelo docente ou especialista no interstício de 05 (cinco) anos.

Art. 8º – Para efeito deste Estatuto a carreira do magistério terá 06 (seis) níveis e 6 (seis) classes.

§ 1º – A definição dos níveis obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Nível I – Integrado pelos Professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
- b) Nível II – Integrado pelos Professores que além de habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou Conselho Federal de Educação, com duração mínima de 80 (oitenta) horas;
- c) Nível III – Integrado pelos Professores Licenciados, possuidores de Curso Superior, ao nível de Graduação, obtida em curta duração;
- d) Nível IV – Integrado pelos Professores Licenciados, possuidores de Curso Superior ao nível de Graduação específica com duração Plena;
- e) Nível V – Integrado pelos Professores Licenciados, possuidores de Curso Superior com Especialização na área de atuação;
- f) Nível VI – Integrado pelos Professores Licenciados, professores com Curso Superior, com Mestrado, ou Doutorado;

§ 2º – A definição das Classes obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Classe A – Professores e especialistas em exercício de suas atividades dentre o período de 05 (cinco) anos;
- b) Classe B – Professores e especialistas em exercício de suas atividades dentre o período de 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos;
- c) Classe C – Professores e especialistas em exercício de suas atividades dentre o período de 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) anos;
- d) Classe D – Professores e especialistas em exercício de suas atividades dentre o período de 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos;
- e) Classe E – Professores e especialistas em exercício de suas atividades dentre o período de 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos;
- f) Classe F – Professores e especialistas em exercício de suas atividades dentre o período de 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 (trinta) anos.

Art. 9º- Para efeitos desta Lei:

- I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
- II. Classe é o período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do Servidor junto à Prefeitura Municipal de Correntina, correspondendo ao quinquênio;
- III. Carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturado em forma progressiva de ascensão funcional.

CAPÍTULO II

Do Quadro Próprio do Magistério e do Plano de Pagamento

Art. 10 - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I. Pessoal docente;
- II. Especialistas de educação; e
- III. Apoio Pedagógico e Administrativo.

Art. 11 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 12 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais e auxiliares não específicos na carreira do Magistério, mas necessários ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural,

serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades da natureza do serviço.

Art. 13 – O Plano de Pagamento de pessoal do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e II, que fixam o salário base de cada nível e classe, discriminando, inclusive, por 20 ou 40 horas e do pessoal de Apoio.

I – Vencimento inicial do Nível I – não poderá ser inferior ao salário base constante do anexo I desta Lei.

II – Vencimento inicial do Nível II – corresponderá ao valor do Nível I acrescido de 5% (cinco por cento);

III – Vencimento inicial do Nível III – corresponderá ao valor do Nível II acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – Vencimento inicial do Nível IV – corresponderá ao valor do Nível III acrescido de 7% (sete por cento);

V – Vencimento inicial do Nível V – corresponderá ao valor do Nível IV acrescido de 10% (dez por cento); e

VI – Vencimento inicial do Nível VI – corresponderá ao valor do Nível V acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Acrescentam-se ao salário base para efeito de remuneração, todas as vantagens e gratificações especificadas neste Estatuto, como: AC – Atividades Complementares, Estímulo Regência de Classe, Quinquênio, Gratificação Zona Rural, Merecimento, Salário Família, etc.

Art. 14 – Sempre que ocorrer alteração no valor aluno/ano/sede/séries iniciais, as Tabelas de Cargos e Salários, anexas desta Lei, deverão ser reajustadas na mesma proporção.

Art. 15 - Pelo deslocamento entre a residência e o local para o exercício da atividade, na Zona Rural, o Professor ou Servidor do Corpo Administrativo da Educação fará jus à gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base inicial 20 horas quando o percurso for maior que 2 (dois) km e inferior a 50 (cinquenta) km, e de 30% (trinta por cento) quando for superior a esta distancia; tal gratificação somente será efetivada quando o Professor ou Servidor não utilize, diariamente, transporte próprio do Município ou alugado pela Prefeitura. Residindo no próprio local ou num raio inferior a 2 (dois) km, não fará jus ao que se propõe este parágrafo.

Art. 16 – Na transferência de uma classe para outra, ocorrerá o aumento de 5% (cinco por cento) em relação ao salário base anterior (quinquênio).

Art. 17 - Em caso de sobra de caixa, no final do exercício, deverá ser feita a divisão em partes proporcionais a cada docente conforme a sua classe, o seu Nível e a quantidade de horas semanais (20 ou 40 h), excluindo demais vantagens para efeito do cálculo.

Art. 18 – O professor que estiver fora da regência de classe perde toda e qualquer gratificação, inclusive rateio de sobra de caixa, concedida aos professores ativos e receberá somente o salário base referente ao seu Nível e Classe.

Art. 19 - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola serão preenchidos através de eleição direta, realizada em anos ímpares, na primeira quinzena de dezembro, ocorrendo a posse até o último dia do ano em curso, após o ato de investidura baixado pelo Prefeito Municipal, observando os parágrafos seguintes:

§ 1º - A unidade Escolar deverá ser dirigida por Pedagogo graduado ou pós, legalmente habilitado. Havendo carência de pessoal habilitado, poderão concorrer e exercer a Diretoria professores lotados na Unidade Escolar com exigências mínimas de 5 (cinco) anos no exercício do magistério e 6 (seis) meses na respectiva escola.

§ 2º - A Diretoria da escola terá duração de 2 (dois) anos, iniciando-se em primeiro de janeiro de cada ano par e terminando no último dia do ano ímpar, podendo ser reconduzida por igual período, observada a obrigatoriedade de se realizar a eleição conforme “caput” deste Artigo.

§ 3º - O colégio eleitoral será composto de:

1. Alunos da escola, maiores de 16 (dezesseis) anos;
2. Professores lotados na unidade;
3. Membros da Associação de Pais e Mestres do colegiado escolar - APM;
4. Funcionários da unidade escolar.

§ 4º - Em caso de empate, a decisão será tomada observando a ordem de maior nível, maior classe, idade, maior tempo na unidade escolar;

§ 5º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, da Associação de Pais e Mestres – APM ou da maioria simples de Professores e Funcionários da unidade escolar, apurar insatisfação vivida com a Diretoria ou descumprimento de normas exigidas, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo as providências a serem tomadas com o fito de resolver o impasse;

§ 6º - Havendo destituição do cargo de Diretor ou do Vice-Diretor, compete ao não exonerado convocar Eleição Especial, num prazo de 30 (trinta) dias, para suprimento da vaga até o final da gestão. Havendo destituição da Diretoria, compete ao Conselho Municipal de Educação convocar e conduzir a Eleição Especial, no mesmo prazo, sendo que os eleitos permanecerão no cargo até o final do mandato estipulado no parágrafo segundo deste Artigo;

§ 7º - Não aparecendo candidatos dispostos a concorrerem aos cargos de Diretor ou Vice-Diretor, o Prefeito Municipal escolherá dentro do Pessoal do Magistério, servidor ou servidores para o exercício da Diretoria, perdurando a Administração da Escola pelo mesmo prazo do parágrafo segundo acima;

§ 8º - Casos omissos serão regulamentados pelo Regimento Interno de cada escola. Inexistindo, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV

Do Provimento e Vacância dos Cargos de Magistério

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 21 - Só pode ser promovido em cargo do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ter idade de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
- III. Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei – sexo masculino;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial;
- VI. Ter bons antecedentes;
- VII. Possuir habilidade legal para o exercício do cargo; e
- VIII. Ter-se habilitado previamente em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

CAPÍTULO II

Dos Concursos

Art 22 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 23 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III

Das Nomeações

Art. 24 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos cargos de provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade, e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 25 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 26 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde e a pertinente documentação.

Art. 27 - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão um Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV **Da Posse**

Art. 28 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 29 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 30 - É essencial para a validade do termo, que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 31 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 32 - A posse deve-se verificar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 33 - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação e, conseqüentemente, considerado como desistente.

CAPÍTULO V

Do Exercício do Cargo

Art. 34 – Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 – Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação de acordo com a classificação em Concurso Público e tempo de serviço, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade, observando os interesses do ensino e sua melhor qualidade.

Art. 36 – O exercício do cargo terá início no prazo de 07 (sete) dias contados da data da posse.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo poderá se prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 37 – Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 38 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 39 – O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI

Estágio Probatório

Art. 40 – Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação, aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, a contar da data de início do exercício do cargo, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 41 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes, além dos constantes dos Artigos 4º, 5º e 85 do presente Estatuto:

- I. Ética Profissional;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Competência;
- V. Pontualidade;
- VI. Responsabilidade;

VII. Produtividade.

Art. 42 – Quando o Professor ou Especialista em Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer sua defesa em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado a apreciação do Conselho Municipal de Educação, que remeterá ao julgamento do Chefe do Executivo que decidirá pela exoneração do estagiário ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 43 – Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos do Estagiário.

Parágrafo único – Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 42 e seus parágrafos.

Art. 44 – Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 42 e 43, ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII Da Promoção

Art. 45 – A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, e se dará através de avanço vertical e por merecimento.

Art. 46 – Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro nível, definido no artigo 8º deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por avanço vertical será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível;

§ 2º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e, vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

Art. 47 – A promoção por merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 1º - A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão mínima de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação no Estabelecimento de Ensino, sob a Coordenação do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - A análise funcional será feita observado o artigo 41.

§ 3º - A avaliação para promoção por merecimento será realizada de dois em dois anos.

Art. 48 – A remuneração para a promoção por merecimento será de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do servidor dentro de seu nível e classe, a título de gratificação.

Art. 49 - A promoção por antigüidade dar-se-á a cada quinquênio de efetivo tempo de serviço na Prefeitura Municipal, de acordo com as Leis Trabalhistas específicas.

Art. 50 – Não poderá ser promovido o professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 51 - O professor ou Especialista que se achar prejudicado na Análise de sua vida funcional terá como foro (defesa) o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII Das Mutações Funcionais

SEÇÃO I Do Acesso

Art. 52 – Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação para outro nível ou classe.

SEÇÃO II Da Transferência

Art. 53 – Transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade, no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º - Só se permite transferência quando existir vaga remanescente de promoções, por acesso precedido.

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha recairá sobre aquele que tiver maior qualificação profissional (nível).

SEÇÃO III **Da Substituição**

Art. 54 – Pode haver substituição quando o titular do quadro Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende do ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que determinarem.

§ 2º - Apenas nos casos de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO IV **Da Remoção e da Permuta**

Art. 55 – A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra Unidade Escolar ou Órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

Art. 56 – O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto do Servidor Público do Município.

CAPÍTULO IX **Da Vacância**

Art. 57 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração e demissão;
- II. Promoção e acesso;
- III. Transferência ou remoção;
- IV. Aproveitamento em outra função ou órgão;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento;
- VII. Prisão.

Parágrafo único - A vacância por Prisão obedecerá o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Correntina – Ba.

Art. 58 – Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido do professor ou Especialista de Educação;
- II. Ex-offício, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 59 – A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo, observada as disposições do Estatuto dos Servidores Público Municipal.

TÍTULO V **Dos Direitos, Vantagens e Concessões**

CAPÍTULO I **Do Tempo de Serviço**

Art. 60 – Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento;
- III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV. Luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós, netos;
- V. Exercício de função gratificada;
- VI. Exercício de mandato eletivo;
- VII. Júri e outros serviços obrigados por Lei;
- VIII. Convocação para o Serviço Militar;
- IX. Licença Prêmio;
- X. Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII. Licença à gestante;
- XIII. Licença Paternidade;
- XIV. Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.
- XV. Licença adoção.

Parágrafo único – Os afastamentos específicos deste artigo obedecerão aos prazos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Correntina, exceto férias (Artigo 63).

Art. 61 – Ao Professor ou Especialista de Educação, assegura-se, para efeito legal, a licença prêmio não gozada, contada em dobro para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II Da Estabilidade

Art. 62 – Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, obedecido a Emenda Constitucional número 19, Art. 41, Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Parágrafo Único – A estabilidade é restrita aos cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 63 – As férias do Professor ou Especialista em Educação será de 45 (quarenta e cinco) dias dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 64 – As férias do Professor ou Especialista de Educação, designados para executar atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos; após o qual poderá o interessado requerer sua utilização em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV Das Licenças

Art. 65 – Ao Pessoal do magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Correntina, com as seguintes ressalvas:

- I. Não se inclui no prazo de fruição de licença o período de férias regulamentares.
- II. Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem

prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Tenha desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- b) Entregue ao seu Superior Hierárquico, no prazo de 3 (três) dias do seu retorno, relato formal das atividades desenvolvidas no curso participado.

Art. 66 - Caso haja recusa do cumprimento da alínea “b” do artigo anterior, o período do afastamento será considerado como falta injustificável, sujeita ao devido desconto e apuração sob o aspecto disciplinar.

CAPÍTULO V **Da Disponibilidade**

Art. 67 – Disponibilidade é o afastamento remunerado do Pessoal do Magistério em virtude de extinção do cargo, excesso de servidores, exercício de mandato eletivo em Entidade Sindical que represente a categoria e mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo, em Presidência, Vice-presidência e Diretorias de Entidade Sindical, sem prejuízo de remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 2º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, por igual período.

§ 3º - O servidor não poderá ser relotado ou removido durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

CAPÍTULO VI **Da Aposentadoria e Auxílios**

Art. 68 – O professor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais ao tempo de contribuição dos demais casos.
- II. Compulsoriamente, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para homens e 50 (cinquenta) anos de idade para mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III. Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 69 – A aposentadoria obedecerá ao Estatuto do IMUPRE – Instituto Municipal de Previdência Social de Correntina (Lei Complementar Municipal 005/2002, de 27.12.2002) e o Estatuto do Servidor Público do Município.

§ 1º - Não serão considerados como efetivo exercício do Magistério, para efeito de aposentadoria, os seguintes afastamentos:

I – Licença para atendimento de interesse particular; observando o Art. 16 do Estatuto do IMUPRE – Instituto Municipal de Previdência Social de Correntina – BA, pode-se contribuir unilateralmente, computando-se, deste modo, o tempo para efeito de aposentadoria.

II – Afastamento do Exercício por penalidade disciplinar.

III - Faltas não justificadas.

§ 2º - Ocorrendo o Falecimento ou a Prisão do servidor, os dependentes deverão procurar o IMUPRE para a habilitação, conseqüentemente, à pensão por Morte e ao Auxílio Reclusão com base no Estatuto daquele órgão;

§ 3º - O Auxílio Doença, também, obedecerá o disposto no Estatuto do IMUPRE.

CAPÍTULO VII Do Vencimento

Art. 70 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao Nível e Classe fixados em Lei.

Art. 71 – Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, as faltas ao serviço acarretarão descontos proporcionais ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único – Serão considerados serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 72 – Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo Único – O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 73 – Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único – Caberá ao Chefe imediato, encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas e ocorrências.

Art. 74 – As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo único – Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Da Jornada de Trabalho

Art. 75 – Haverá na carreira do Magistério duas jornadas de trabalho:

- I. A de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno, em Unidade Escolar ou Órgão.
- II. A de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos, em Unidade Escolar ou Órgão.

Art. 76 – A jornada de trabalho do ensino fundamental terá sua composição da seguinte forma:

- I. 100% (cem por cento) horas-aula, com horas-atividade no recinto escolar, em turno oposto, com atividades complementares remuneradas, para as séries iniciais;
- II. 70% (setenta por cento) horas-aula, para as Séries Finais;
- III. 30% (trinta por cento) horas-atividade: para as séries finais, com remuneração correspondente ao Estímulo Regência de Classe a título de exercício, sendo: 20% (vinte por cento) no recinto escolar e 10% (dez por cento) livre escolha.

§ 1º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, 20% (vinte por cento) no recinto escolar e 10% (dez por cento) de livre escolha, para:

- I. Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II. Colaborar com a administração da escola;
- III. Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV. Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º - O professor, cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, observará a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 4º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 5º - Terá direito a horas-atividade somente o profissional que exerça a docência.

Art. 77 – A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do artigo 76, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX Das Vantagens

Art. 78 – Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Gratificações;
- II. Ajuda de Custo e Diárias;
- III. Salário Família;
- IV. A.C – Atividades Complementares para séries iniciais do Ensino Fundamental;
- V. Estímulo Regência de Classe para as séries finais do Ensino Fundamental;
- VI. 1/3 de Férias;
- VII. 13º salário.

Parágrafo único – As vantagens A.C. - Atividade Complementar e Estímulo Regência de Classe serão remuneradas em 20% (vinte por cento) sobre o salário base do Servidor.

SEÇÃO ÚNICA Das Gratificações

Art. 79 – Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

- I. Como adicional por Merecimento – Art. 48;
- II. Como adicional noturno - Art. 80;
- III. Pela docência em classes de Educação Especial – Art. 81;
- IV. Pelo exercício de função de Direção, Coordenação, Especialista de Educação – Art. 82.

Art. 80 – O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 81 – Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial) o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento básico.

Parágrafo único – Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 82 – Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo único – O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

CAPÍTULO X Do Direito de Petição

Art. 83 – Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Correntina.

TÍTULO VI Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Das Acumulações

Art. 84 – É vedada a acumulação de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II Dos Deveres e Proibições

Art. 85 – O Professor e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério:

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

- I. Cumprir as ordens dos superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III. Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
- IV. Estimular nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V. Empenhar-se pela educação integral do Educando;
- VI. Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocadas às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII. Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX. Zelar pela conservação do Patrimônio Escolar, bem como o que for confiado à sua guarda e uso.
- X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI. Tratar com humanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência;
- XII. Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV. Levantar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI. Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

- I. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos de administração, podendo, porém, em correspondência devidamente assinada, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista legal e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- II. Exercer comércio dentro do Estabelecimento de Ensino, durante o período de trabalho;

- III. Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
- IV. Fazer contrato de natureza comercial ou individual com o governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- V. Ocupar cargo ou exercer funções em Empresas, Estabelecimentos ou Instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VI. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
- VII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- VIII. Ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IX. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- X. Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XI. Discutir asperamente com superiores em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XII. Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III **Do Aperfeiçoamento e da Especialização**

Art. 86 – É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 87 – O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 88 – Para que o Professor ou Especialista em Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

Parágrafo único – Em se tratando de áreas afins, fica o Poder Público comprometido a buscar alternativa, dando inclusive ajuda financeira para que os profissionais de educação busquem o seu aperfeiçoamento e melhor possam servir a qualidade de ensino.

CAPÍTULO IV **Da Ação Disciplinar e do Processo Administrativo**

Art. 89 – As responsabilidades civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município de Correntina.

TÍTULO VII **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 90 – O Dia do Professor – 15 de Outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal de Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público e a Entidade de Classe.

Art. 91 – O Município assegura:

- I. Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II. Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;
- III. Estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;
- IV. As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;
- V. A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;
- VI. As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- VII. A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais.

Art. 92 – Os profissionais da Educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecida nos incisos do caput do Art. 8º.

§ 1º - O chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidas por esta Lei.

§ 3º - Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal;

§ 4º - Para dar cumprimento ao disposto nos parágrafos anteriores será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- a) Representantes da Administração Pública; e
- b) Professores indicados pela Categoria.

Art. 93 – A primeira eleição para Diretor de Escola será regulamentada por ato do Poder Executivo e as posteriores pela Diretoria da unidade escolar, observando o Artigo 19 deste Estatuto com seus parágrafos.

Art. 94 – O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 95 – Faz parte integrante desta Lei, seus Anexos I e II.

Art. 96 – O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEF, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Art. 97 – A sessão para outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 98 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se, subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto do Servidor Público do Município de Correntina.

Art. 99 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Correntina – BA, 30 de dezembro de 2005.

NILSON JOSE RODRIGUES
Prefeito Municipal

